

PARECER Nº **508/2020/JULG ASJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00058.012325/2018-15
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.012325/2018-15	664381187	004203/2018	06/04/2018	06/04/2018	12/04/2018	01/06/2018	15/06/2018	R\$ 7.000,00	18/06/2018	03/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 6º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15 de março de 2016;

Infração: Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado, constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela RR AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A Alteração Contratual submetida a prévia aprovação da ANAC foi aprovada e encaminhada para a empresa para efetuar o Registro no Comércio em 26/12/2016. A empresa encaminhou e-mail comprovando o recebimento do Ato em 26/12/2016. A empresa efetuou o Registro na Junta Comercial em 18/01/2017, no entanto, a empresa só protocolizou o Ato Registrado em 02/03/2018, conforme carimbo do protocolo na ANAC. Dessa forma, a empresa não cumpriu o prazo de 3 meses para envio do Ato Registrado, conforme disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 6º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15 de março de 2016, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

- I - A empresa não possui nenhum agravante e antecedente quanto a atuação no Sistema de Aviação Civil;
- II - Não houve qualquer intenção em cometer infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Pelo espírito de compreensão, pede o cancelamento ou arquivamento do referido Auto de Infração;
- III - Alternativamente, que seja concedido a empresa o desconto de 50% sobre o valor da multa.

0.1. Pelo exposto, pede deferimento.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no **art. 6º, caput, da Resolução nº 377, de 15.03.2016**:

Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

4.3. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa deve apresentar a cópia do ato aprovado pela ANAC, constando o registro de arquivamento no Registro de Comércio no prazo de 3 (três) meses, e restou comprovado pela Fiscalização que o referido prazo não foi respeitado, incidindo em infração administrativa.

4.4. **Das alegações do interessado** - Em grau recursal, a interessada alegou tão somente que não houve qualquer intenção em cometer infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, mas é necessário destacar que a ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.5. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.6. As alegações de atenuantes e agravantes serão analisadas para efeito da dosimetria da penalidade.

4.7. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

4.8. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 12/04/2018.

4.9. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

4.10. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.11. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

4.12. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da

economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

4.13. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

4.14. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.15. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.16. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Verifica-se da peça recursal, única manifestação da interessada nos autos, que esta reconhece os fatos alegados pela Fiscalização, tão somente rogando pela compreensão e ausência de intencionalidade. Assim, entendo que deve ser considerada a presente atenuante.

5.5. Por outro lado, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada à esta análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuantes e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
				Deixar de		

00058.012325/2018-15	664381187	004203/2018	06/04/2018	apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado, constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação;	Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 6º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15 de março de 2016;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	--	---	---------------------------------

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**


MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4470596** e o código CRC **26E059CD**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Nº ANAC: 30010232281

CNPJ/CPF: 17237943000135

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

End. Sede: R SACADURA CABRAL, Nº 443, JARDIM IPANEMA -

Bairro:

Município: UBERLÂNDIA

CEP: 38406396

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	647704156	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	22/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647705154	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	31/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647706152	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	31/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647707150	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647708159	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647709157	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647710150	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	27/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647711159	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	28/03/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647712157	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	28/03/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647713155	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	02/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647714153	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	02/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651941155	3903/2013	00065055213201347	27/09/2016	30/01/2013	R\$ 8 000,00	28/09/2016	1 017,68	1 017,68		DA - PC-CAN	10 621,95
2081	652993163	3902/2013	00065055217201325	07/05/2020	16/01/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD - PC-CAN	9 400,00
2081	659642178	001001/2014	00058.058628/2014	01/06/2017	08/07/2014	R\$ 88 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	662675180	005481/2016	00058.506324/2016	08/07/2020	20/10/2016	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		PU2	6 000,00
2081	664381187	004203/2018	00058.012325/2018	20/07/2018	06/04/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 163,19
2081	668843198	005262/2018	00058023003201893	29/11/2019	04/01/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		CP CD	24 580,83
Totais em 26/06/2020 (em reais):						214 000,00		1 017,68	1 017,68			59 765,97

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE:
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 17 de 17 registros

Página: [1] [1r] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 486/2020

PROCESSO Nº 00058.012325/2018-15

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Processo Administrativo nº: 664381187

SEI: 1887607

Auto de Infração nº: 004203/2018

Brasília, 26 de junho de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração nº 004203/2018, capitulado no art. 6º, caput, da Resolução 377, de 15.03.2016, c/c art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565/86, com aplicação de multa.

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que cuidou do caso entendeu pela necessidade de reforma do valor da multa aplicada em primeira instância, ante a incidência de uma circunstância atenuante. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4470596). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria adequada, nos termos o parecer.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RR AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00058.012325/2018-15	664381187	004203/2018	06/04/2018	Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado, constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses,	Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 6º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15 de março	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

				a conta do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação;	de 2016;	
--	--	--	--	--	----------	--

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4474133** e o código CRC **D93DE73D**.

Referência: Processo nº 00058.012325/2018-15

SEI nº 4474133